

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

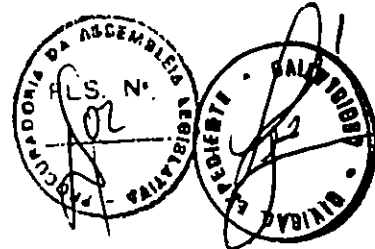
Mensagem N.º 6.537

CRIA O PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E A
TESTEMUNHAS AMEAÇADAS NO ESTADO DO CEARÁ.

Autógrafo
13 12.01 90



ESTADO DO CEARÁ



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM

PRESIDENTE

MENSAGEM n. 6.537 /2001.

Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "cria o Programa de Proteção a Vitimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará".

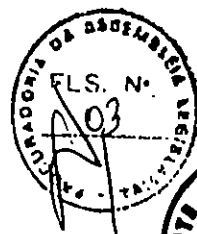
Como é do conhecimento público, grande parte das vítimas e testemunhas de crimes sofrem graves coações e ameaças, em virtude das quais deixam de denunciar ou de testemunhar, submetendo-se à chamada "Lei do Silêncio", o que traz seríssimos prejuízos, muitas vezes irreparáveis, à investigação criminal e ao êxito do processo penal.

Com a edição da Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que "*estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção à vítimas e à testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal*", abriu-se a possibilidade, no âmbito dos Estados, de assegurar-se, através de programas estaduais, a integridade física, social e psicológica de testemunhas e de vítimas de crimes, e até de seus familiares, coagidas ou ameaçadas em razão de deterem informações relativas a atos criminosos.

**Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.
Nesta.**



ESTADO DO CEARÁ



O projeto ora enviado guarda sintonia com a norma geral federal, representando importante passo no combate à impunidade. Veja-se que as coações e ameaças aqui referidas são praticadas justamente para frustrar as investigações em torno dos crimes mais cruéis e de maior repercussão.

A propositura, assim, vem atender a legítimos anseios da coletividade, potencialmente ameaçada pela crescente escalada da criminalidade em todo o país, ficando o projeto em seu largo alcance limitado apenas pelas condições financeiras de nosso Estado, que haverão sempre de ser preservadas.

Dada a importância da matéria, espera-se contar com a aprovação dos nobres parlamentares estaduais, e com o valioso apoio dessa Presidência na tramitação do projeto.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e ilustres pares votos de elevado apreço e distinguida consideração.

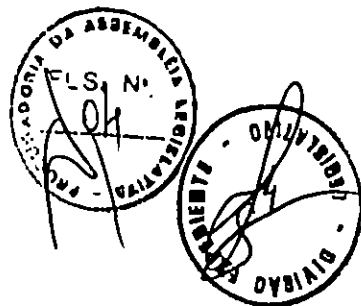
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2001.

Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO





ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.

Art. 1.º - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2.º - As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pelo Estado do Ceará, no âmbito de sua respectiva competência, na forma do Programa Especial organizado com base nas disposições desta Lei e da Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§1.º - O Estado do Ceará poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do Programa.

§2.º - A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente.

Art. 3.º - A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova no processo.

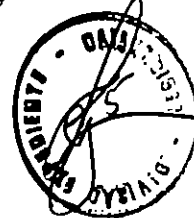
§1.º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§2.º - Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§3.º - O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.



ESTADO DO CEARÁ



§4.º - Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§5.º - As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4.º - Toda admissão no Programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público Estadual sobre o disposto no art. 3º e deverá ser subsequente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 5.º - O Programa Estadual será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I – Dois (02) representantes da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II – Dois (02) representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado;

III – Um (01) representante do Ministério Público Estadual;

IV – Um (01) representante do Poder Judiciário;

V – Um (01) representante da Defensoria Pública Geral do Estado;

VI – Um (01) representante da Secretaria da Justiça do Estado;

VII – Um (01) representante de entidade de defesa dos direitos humanos indicada pelo Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

§1.º - Os representantes previstos nos incisos III, IV e V, serão indicados, preferencialmente, dentre os que compõem o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

§2.º - A execução das atividades necessárias ao Programa ficará a cargo da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§3.º - Os órgãos policiais prestarão colaboração e apoio necessários à execução do Programa.

Art. 6.º - A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente:

I – pelo interessado;

II – por representante do Ministério Público;

III – pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV – pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V – por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos Direitos Humanos.



ESTADO DO CEARÁ



§1.º - A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a grave coação ou ameaça que a motiva.

§2.º - Para fins de instrução do pedido, a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade e estado físico e psicológico.

§3.º - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelas Secretarias da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente e da Segurança Pública e Defesa da Cidadania, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7.º - O Conselho Deliberativo decidirá sobre:

I - o ingresso da vítima ou testemunha no Programa ou a sua exclusão;

II - as providências necessárias ao cumprimento do Programa.

Parágrafo único - As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 8.º - O Programa compreende, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstâncias de cada caso:

I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

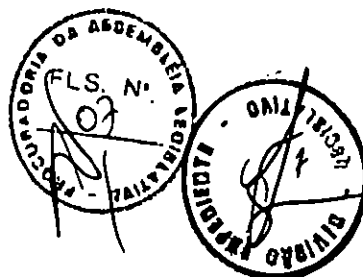
VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar, do Estado do Ceará;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;



ESTADO DO CEARÁ



IX – apoio da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único - A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho Deliberativo no início de cada exercício financeiro, observada a compatibilidade com o montante do crédito constante da Lei do Orçamento do Estado.

Art. 9.º - Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 10 – Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho Deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a aplicação das medidas previstas no art. 9.º da Lei Federal 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

Art. 11 - A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I** – por solicitação do próprio interessado;
- II** – por decisão do Conselho Deliberativo, em consequência de:
 - a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b) conduta incompatível do protegido.

Art. 12 - A proteção oferecida no Programa terá a duração máxima de dois anos.

Parágrafo único - Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizaram a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

LEGISLATURA / 2 SESSÃO LEGISLATIVA

EM 10^o DE OUTUBRO DE 2001 SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA

() INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 10 / 10 / 2001.

() ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

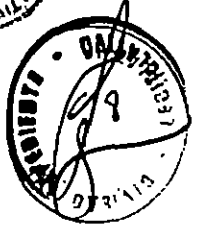
() ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO

() ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 10 / 10 / 2001

[Assinatura]

PRESIDENTE / SECRETÁRIO



PUBLICADO

em 10 de 10 de 2001

[Assinatura]

De acordo com o art. 183

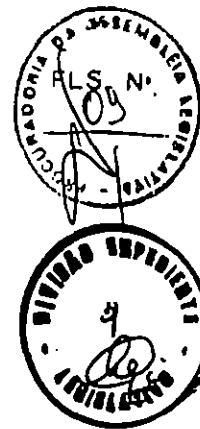
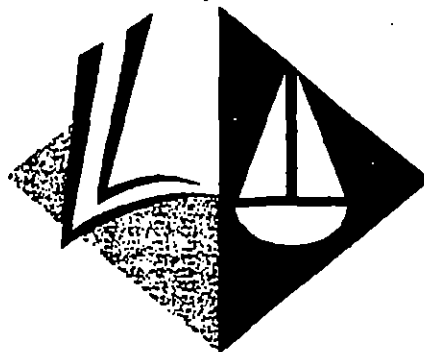
R. Inteiro encaminhado - se

à Justiça, Direitos Humanos,

Serviço Público e Organismo

Em 10 / 10 / 2001

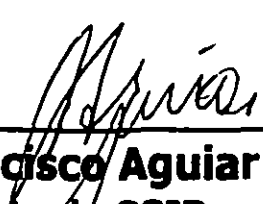
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem N.º 6537

Encaminhe-se à Procuradoria



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

10/10/01

Mensagem nº 6537

Matéria: *Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.*

PARECER Nº L0164/2001

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.537, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.

2. Esclarece o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado que:

"Como é do conhecimento público, grande parte das vítimas e testemunhas de crimes sofrem graves coações e ameaças, em virtude das quais deixam de denunciar ou de testemunhar, submetendo-se à chamada "Lei do Silêncio", o que traz seríssimos prejuízos, muitas vezes irreparáveis, a investigação e ao êxito do processo penal.

Com a edição de Lei federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, (...), abriu-se a possibilidade, no âmbito dos Estados, de assegurar-se, através de programas estaduais, a integridade física, social e psicológica de testemunhas e de vítimas de crimes, e até de seus familiares, coagidas ou ameaçadas em razão de deterem informações relativas a atos criminosos."

II

3. Analisados todos os dispositivos do projeto em exame, não constatamos qualquer vício jurídico-constitucional, formal ou material.

4. Somente cabe destacar que a proposição caracteriza o exercício da autonomia constitucional do Poder Executivo em dispor acerca de seus órgãos e

Mensagem nº 6537

Matéria: *Cria o Programa de Proteção a Vitimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.*



respectivas atribuições (no caso, a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente), estando esta autonomia revelada no art. 60, § 2º, d, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo, depende de lei de iniciativa do Governador.

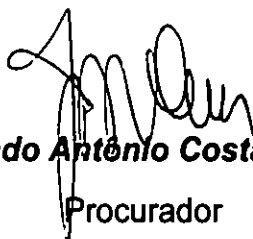
5. Por sua vez, a necessidade de apresentação de projeto de lei para a definição de atribuições de órgãos e entidades públicas estaduais, nada mais consiste do que a densificação do princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, CF/88), segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei determina ou autoriza.

III

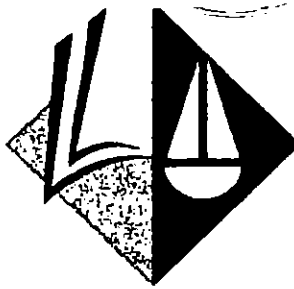
6. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

7. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de novembro de 2001.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Mensagem N.º 6537

Designo Relator o Sr. Deputado Mesmo para o

Comissão de Justiça, em 21 de setembro de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Parecer Favorável =

21-11-2001

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21 DE 11 DE 2001
[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 21 DE 11 DE 2001
[Signature]
Presidente

EMENDAS À MENSAGEM 6.537/2001

Emenda nº 01 / 2001

Emendas aditivas e substitutivas ao § 2º do art. 2º, ao caput e § 1º do art. 5º, caput do art. 7º da Mensagem 6.537, de 08 de outubro de 2001 relativa ao Projeto de Lei *"que cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará"*.

Art. 1º - O § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

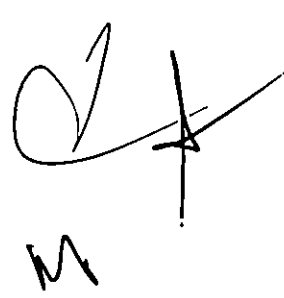
"Art. 2º - *Omissis*

§2º - "A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parcerias de interesse do Programa ficarão a cargo do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos".

Art. 2º - O caput e o §1º do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Estadual será administrado por um Conselho Deliberativo que terá a seguinte composição":

01 (um) representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;





02 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará;

I - 01 (um) representante da Secretaria da Justiça do Estado do Ceará;

II - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;

III - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Ceará;

IV - 01 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

V - 01 (um) representante do Ministério Público Federal no Ceará;

VI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Ceará;

VII - 02 (dois) representantes de entidades de defesa dos Direitos Humanos indicados pelo Fórum Cearense dos Direitos Humanos *ad referendum* do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

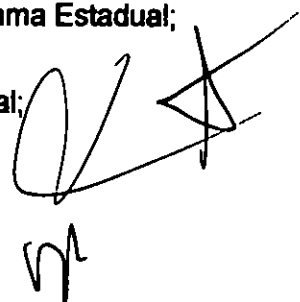
§1º - Os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V, serão indicados, preferencialmente, dentre os que compõem o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.”.

Art. 3º - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – decidir sobre o ingresso ou a exclusão da vítima ou testemunha no Programa Estadual;

II – tomar as providências necessárias ao cumprimento do Programa Estadual;



III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento do Programa Estadual;

IV – elaborar e reformular o seu Regimento Interno e demais documentos

V – estudar, propor e acompanhar medidas legais e políticas públicas necessárias para a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.”

Art. 4º - Onde couber, acrescentar o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. - A indicação e escolha da equipe multidisciplinar, para posterior seleção e capacitação pelo órgão ou entidade de assessoria técnica indicada para atuar junto ao Programa Estadual serão realizadas por:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante do órgão ou entidade de assessoria técnica indicada como responsável pela seleção e capacitação da equipe multidisciplinar;

III - 01 (um) representante das entidades de Direitos Humanos indicadas no inciso VII do art. 5º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas têm como finalidade promover uma maior participação da sociedade civil cearense na implementação dessa importante política pública em favor das vítimas e das testemunhas ameaçadas no Estado do Ceará, e, por conseguinte, democratizar o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas proposto pelo Executivo Estadual.

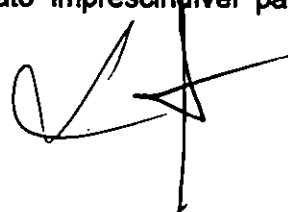


Na realidade, as emendas ora propostas são originárias das sugestões apresentadas pela APAVV—Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência - entidade de Direitos Humanos que tem por finalidade apoiar, orientar, assistir e assessorar parentes, amigos e amigas de vítimas e vítimas de violência, através de atendimento psicológico, jurídico e social, e desenvolver ações em defesa e promoção dos direitos fundamentais e direitos humanos – na Audiência Pública promovida na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da ALEC, em atendimento ao requerimento da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), realizada no último dia 08 de novembro, na qual se debateu e analisou a Mensagem nº 6.537/2001, objeto destas emendas.

Participaram dessa Audiência, dentre outros, os Deputados José Nobre Guimarães e João Alfredo, Líder do PT na ALEC e Presidente da CDHC/ALEC, respectivamente, o Procurador Geral do Estado do Ceará, Dr. Raul Araújo Filho, a Secretária da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, Deputada Fabíola Alencar, representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará, da OAB - seccional Ceará, da APAVV, do CEDECA, do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e de outras entidades de Direitos Humanos que atuam no nosso Estado, além de familiares de vítimas de violência.

Após o final dos debates e a realização de algumas modificações nas propostas da APAVV ficou acertado que os parlamentares presentes às apresentariam na forma de emenda a fim de serem discutidas no Plenário deste Parlamento.

As ementas propostas não geram aumentos de despesas no orçamento estatal e nem inviabiliza o sigilo necessário à efetivação do PROVITA no Ceará. Apenas torna-o mais legítimo ao equilibrar a parceria entre Estado e Sociedade, fato imprescindível para o sucesso de um Programa desta espécie.

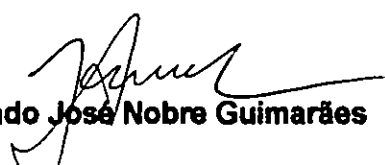



Por um lado, reforça a atuação do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos (Lei Estadual nº 12.686, de 14.05.1997), órgão estatal que tem *por finalidade precípua gerar e fortalecer programas de apoio que visem à proteção e promoção dos direitos humanos em geral e a apuração da violação dos mencionados direitos*, ao prevê que a fiscalização e a supervisão do Programa Estadual é de sua competência.

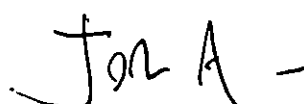
De outro, reconhece a legitimidade do Fórum Cearense dos Direitos Humanos, espaço democrático que reúne mais de 50 entidades que desenvolvem atividades no âmbito das políticas de Direitos Humanos e militantes que atuam na área, cuja coordenação geral esta sob a Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da ALEC.

A aprovação da mensagem, acrescida das modificações acima propostas, é de fundamental importância para a viabilização e eficácia do Programa Estadual, o qual certamente, pode se constituir em mais uma medida concreta para diminuirmos a violência e a impunidade.

Sala das Sessões Legislativas, aos 12 de novembro de 2001.



Deputado José Nobre Guimarães
Líder do PT na ALEC



Deputado João Alfredo

Presidente da CDHC da ALEC



Deputado Arthur Bruno - PT

EMENDAS À MENSAGEM 6.537/2001

Emenda nº 01 / 2001

Emendas aditivas e substitutivas ao § 2º do art. 2º, ao caput e § 1º do art. 5º, caput do art. 7º da Mensagem 6.537, de 08 de outubro de 2001 relativa ao Projeto de Lei "que cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará".

Art. 1º - O § 2º do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

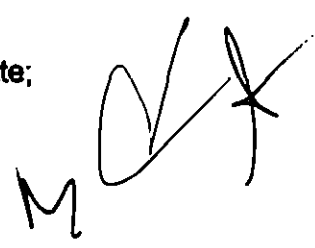
"Art. 2º - *Omissis*

§2º – "A supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parcerias de interesse do Programa ficarão a cargo do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos".

Art. 2º - O caput e o §1º do art. 5º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Estadual será administrado por um Conselho Deliberativo que terá a seguinte composição":

01 (um) representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;



02 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará;

I - 01 (um) representante da Secretaria da Justiça do Estado do Ceará;

II - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;

III - 01 (um) representante do Poder Judiciário do Ceará;

IV - 01 (um) representante da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará

V - 01 (um) representante do Ministério Público Federal no Ceará;

VI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Ceará;

VII - 02 (dois) representantes de entidades de defesa dos Direitos Humanos indicados pelo Fórum Cearense dos Direitos Humanos *ad referendum* do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

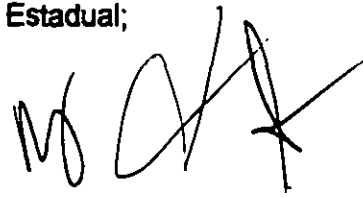
§1º - Os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V, serão indicados, preferencialmente, dentre os que compõem o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.”.

Art. 3º - O art. 7º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

I – decidir sobre o ingresso ou a exclusão da vítima ou testemunha no Programa Estadual;

II – tomar as providências necessárias ao cumprimento do Programa Estadual;



III – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento do Programa Estadual;

IV – elaborar e reformular o seu Regimento Interno e demais documentos

V – estudar, propor e acompanhar medidas legais e políticas públicas necessárias para a proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.”

Art. 4º - Onde couber, acrescentar o seguinte artigo, renumerando-se os subseqüentes:

“Art. - A indicação e escolha da equipe multidisciplinar, para posterior seleção e capacitação pelo órgão ou entidade de assessoria técnica indicada para atuar junto ao Programa Estadual serão realizadas por:

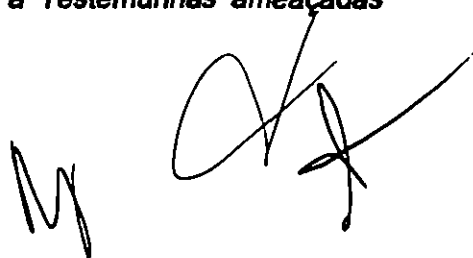
I - 01 (um) representante da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II - 01 (um) representante do órgão ou entidade de assessoria técnica indicada como responsável pela seleção e capacitação da equipe multidisciplinar;

III - 01 (um) representante das entidades de Direitos Humanos indicadas no inciso VII do art. 5º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

As emendas propostas têm como finalidade promover uma maior participação da sociedade civil cearense na implementação dessa importante política pública em favor das vítimas e das testemunhas ameaçadas no Estado do Ceará, e, por conseguinte, democratizar o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas proposto pelo Executivo Estadual.



Na realidade, as emendas ora propostas são originárias das sugestões apresentadas pela APAVV—Associação de Parentes e Amigos de Vítimas de Violência - *entidade de Direitos Humanos que tem por finalidade apoiar, orientar, assistir e assessorar parentes, amigos e amigas de vítimas e vítimas de violência, através de atendimento psicológico, jurídico e social, e desenvolver ações em defesa e promoção dos direitos fundamentais e direitos humanos* – na Audiência Pública promovida na Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da ALEC, em atendimento ao requerimento da Bancada do Partido dos Trabalhadores (PT), realizada no último dia 08 de novembro, na qual se debateu e analisou a Mensagem nº 6.537/2001, objeto destas emendas.

Participaram dessa Audiência, dentre outros, os Deputados José Nobre Guimarães e João Alfredo, Líder do PT na ALEC e Presidente da CDHC/ALEC, respectivamente, o Procurador Geral do Estado do Ceará, Dr. Raul Araújo Filho, a Secretária da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, Deputada Fabíola Alencar, representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará, da OAB - seccional Ceará, da APAVV, do CEDECA, do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e de outras entidades de Direitos Humanos que atuam no nosso Estado, além de familiares de vítimas de violência.

Após o final dos debates e a realização de algumas modificações nas propostas da APAVV ficou acertado que os parlamentares presentes às apresentariam na forma de emenda a fim de serem discutidas no Plenário deste Parlamento.

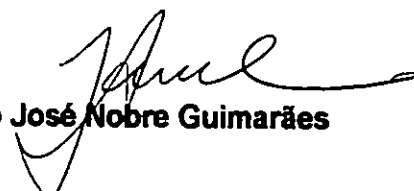
As ementas propostas não geram aumentos de despesas no orçamento estatal e nem inviabiliza o sigilo necessário à efetivação do PROVITA no Ceará. Apenas torna-o mais legítimo ao equilibrar a parceria entre Estado e Sociedade, fato imprescindível para o sucesso de um Programa desta espécie.

Por um lado, reforça a atuação do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos (Lei Estadual nº 12.686, de 14.05.1997), órgão estatal que tem *por finalidade precípua gerar e fortalecer programas de apoio que visem à proteção e promoção dos direitos humanos em geral e a apuração da violação dos mencionados direitos*, ao prevê que a fiscalização e a supervisão do Programa Estadual é de sua competência.

De outro, reconhece a legitimidade do Fórum Cearense dos Direitos Humanos, espaço democrático que reúne mais de 50 entidades que desenvolvem atividades no âmbito das políticas de Direitos Humanos e militantes que atuam na área, cuja coordenação geral esta sob a Presidência da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da ALEC.

A aprovação da mensagem, acrescida das modificações acima propostas, é de fundamental importância para a viabilização e eficácia do Programa Estadual, o qual certamente, pode se constituir em mais uma medida concreta para diminuirmos a violência e a impunidade.

Sala das Sessões Legislativas, aos 12 de novembro de 2001.

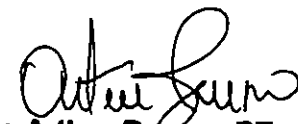


Deputado José Nobre Guimarães
Líder do PT na ALEC



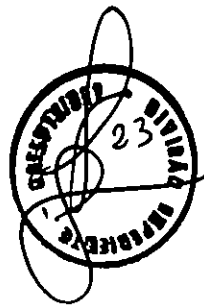
Deputado João Alfredo

Presidente da CDHC da ALEC



Deputado Arthur Bruno - PT

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL



MATÉRIA:

Mensagem nº 6.537, que cria o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.

RELATOR: Dep. Acir de Góes

PARECER: Favorável com substituição em anexo

FORTALEZA, 12 DE dezembro DE 2001


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável ao parecer com o substitutivo anexo.

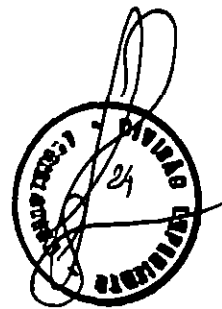
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

FORTALEZA, 12 DE 12 DE 2001



Cdh parecer projeto comissões

PRESIDENTE DA COMISSÃO



PROJETO DE LEI

Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunha Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pelo Estado do Ceará, no âmbito de sua respectiva competência, na forma do Programa Especial organizado com base nas disposições desta lei e da Lei Federal Nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

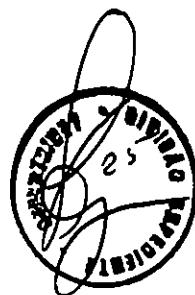
§ 1º - O Estado do Ceará poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do Programa.

§ 2º - A Supervisão dos convênios, a acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Ouvidoria Geral do Meio Ambiente, sendo sua fiscalização, de competência do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º - A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova no processo.

§ 1º - A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.





§ 2º - Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º - O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º - Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º - As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º - Toda admissão no Programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público Estadual sobre o disposto no art. 3º e deverá ser subsequentemente comunicada autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 5º - O Programa estadual será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça do estado do Ceará;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;

V - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Justiça do Estado;

VII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Ceará;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal do Ceará;

IX - 01 (um) representante de entidade de defesa dos Direitos Humanos e indicada pelo Conselho de defesa dos Direitos Humanos.

§ - 1º - Os representantes previstos nos incisos III, IV, e V, serão indicados preferencialmente, dentre os que compõe o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.



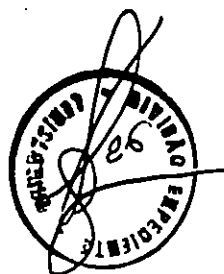
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



§ - 2º - As execuções das atividades necessárias ao Programa ficará a cargo da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente, devendo os agentes dela incumbidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ - 3º Os órgãos policiais prestarão colaboração e apoio necessários à execuções do Programa.

Art. 6º - A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio-Ambiente:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos Direitos Humanos;

§ - 1º - A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre sua vida pregressa, o fato delituoso e a grave coação ou ameaça qual a motiva.

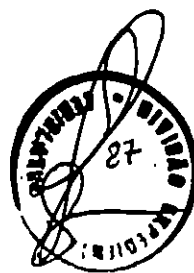
§ - 2º Para fins de instrução do pedido a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente poderá solicitar, com aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - Exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade e estado físico e psicológico.

III - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial pelas Secretarias da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente e da Secretaria Pública e defesa da Cidadania no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.





Art. 7º - Compete ao Conselho Deliberativo:

- I – decidir sobre o ingresso ou a exclusão da vítima ou testemunha no Programa Estadual;
- II – tomar providências necessárias ao cumprimento do Programa Estadual;

Parágrafo único – As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 8º - O Programa compreende dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstância de cada caso:

- I – segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II – escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;
- III – transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV – preservação da identidade da imagem e dados pessoais ;
- V – ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias a subsistência individual ou familiar no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI – suspensão temporária das atividades funcionais sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens quando servidor público ou militar, do estado do ceará;
- VII – apoio e assistência social , médica e psicológica;
- VIII – sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
- IX – apoio da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;

Parágrafo único - a ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho deliberativo no exercício financeiro, observada a compatibilidade com o montante do crédito constante da Lei do Orçamento do Estado.

Art. 9º - Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.



Art. 10 - Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a aplicação das medidas previstas no art. 9º da Lei Federal 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenham sido alterado.

Art. 11 - A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

I – por solicitação do próprio interessado:

II – por decisão do Conselho deliberativo, em consequência de:

a- cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b- conduta incompatível do protegido.

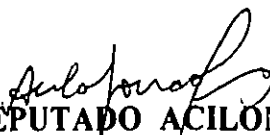
Art. 12 – A proteção oferecida no Programa terá a duração máxima de 2 anos.

Parágrafo único - Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizaram a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 13 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 12 de Dezembro de 2001.



DEPUTADO ACILÓN GONÇALVES
RELATOR



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem Nº 6.537 - Poder Executivo
"Cria o Programa a vítimas e a Teste-
munhos Ameaçados no Estado do Ceará."

RELATOR: Moisés Lóio

PARECER: Parecer favorável ao substitutivo
sendo prejudicadas as demais Emendas.

Fortaleza, 13 de Dez de 2001

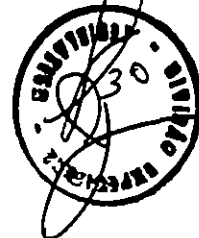
1-
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 13 de dezembro de 2001

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 6.537

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Moisés Bezerra

PARECER: FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO E
CONTINAR AS EMENDAS

Fortaleza, 13 de Dezembro 2001

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : parecer unânime.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento legislativo

Fortaleza, 13 de dezembro 2001

MAURO FILHO

Presidente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.537/2001

Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pelo Estado do Ceará, no âmbito de sua respectiva competência, na forma do Programa Especial organizado com base nas disposições desta Lei e da Lei Federal Nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 1º. O Estado do Ceará poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do Programa.

§ 2º. A Supervisão dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente, sendo sua fiscalização, de competência do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

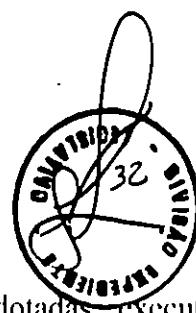
Art. 3º. A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova no processo.

§ 1º. A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º. Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º. O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º. Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.



§ 5º. As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º. Toda admissão no Programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público Estadual sobre o disposto no Art. 3º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 5º. O Programa Estadual será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará;

IV - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;

V - 01 (um) representante do Poder Judiciário;

VI - 01 (um) representante da Secretaria da Justiça do Estado;

VII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Ceará;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal do Ceará;

IX - 01 (um) representante de entidade de defesa dos Direitos Humanos e indicada pelo Conselho de defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º. Os representantes previstos nos incisos III, IV e V, serão indicados preferencialmente, dentre os que compõe o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º. As execuções das atividades necessárias ao Programa ficará a cargo da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente, devendo os agentes dela incubidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 3º. Os órgãos policiais prestarão colaboração e apoio necessários às execuções do Programa.

Art. 6º. A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente:

I - pelo interessado;

II - por representante do Ministério Público;

III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;

IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;

V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos Direitos Humanos;

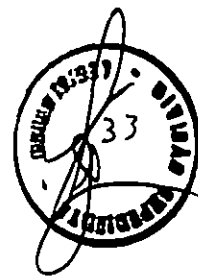
§ 1º. A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a grave coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º. Para fins de instrução do pedido, a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente poderá solicitar, com aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - Exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade e estado físico e psicológico.

III - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial pelas Secretarias da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente e da Secretaria Pública e



defesa da Cidadania no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - decidir sobre o ingresso ou a exclusão da vítima ou testemunha no Programa Estadual;
- II - tomar providências necessárias ao cumprimento do Programa Estadual;

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 8º. O Programa compreende dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstância de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade da imagem e dados pessoais ;

V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias a subsistência individual ou familiar no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - suspensão temporária das atividades funcionais sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens quando servidor público ou militar, do Estado do Ceará;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho deliberativo no exercício financeiro, observada a compatibilidade com o montante do crédito constante da Lei do Orçamento do Estado.

Art. 9º. Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

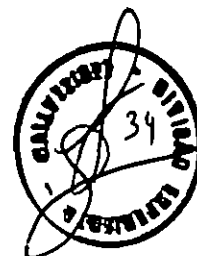
Art. 10. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a aplicação das medidas previstas no Art. 9º da Lei Federal 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

Art. 11. A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

- I - por solicitação do próprio interessado;
- II - por decisão do Conselho deliberativo, em consequência de:
 - a- cessação dos motivos que ensejaram a proteção;
 - b- conduta incompatível do protegido.

Art. 12. A proteção oferecida no Programa terá a duração máxima de 2 anos.



Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizaram a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2001.

[Assinatura] PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado Publicamente
como Lei.
Em 10 / 01 / 2002
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.193, de 10.01.02



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA

Cria o Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pelo Estado do Ceará, no âmbito de sua respectiva competência, na forma do Programa Especial organizado com base nas disposições desta Lei e da Lei Federal Nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 1º. O Estado do Ceará poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria com a União, outros Estados e Municípios ou com entidades não-governamentais objetivando a realização do Programa.

§ 2º. A Supervisão dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse do Programa ficarão a cargo da Secretaria da Ouvidoria Geral e do Meio Ambiente, sendo sua fiscalização, de competência do Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

Art. 3º. A proteção concedida pelo Programa e as medidas dele decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica da vítima ou testemunha, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova no processo.

§ 1º. A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

§ 2º. Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo Programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública.

§ 3º. O ingresso no Programa, as restrições de segurança e demais medidas por ele adotadas terão sempre a anuência da pessoa protegida, ou de seu representante legal.

§ 4º. Após ingressar no Programa, o protegido ficará obrigado ao cumprimento das normas por ele prescritas.

§ 5º. As medidas e providências relacionadas com o Programa serão adotadas, executadas e mantidas em sigilo pelos protegidos e pelos agentes envolvidos em sua execução.

Art. 4º. Toda admissão no Programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público Estadual sobre o disposto no Art. 3º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente.

Art. 5º. O Programa Estadual será administrado por um Conselho Deliberativo com a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente;

II - 02 (dois) representantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa da Cidadania do Estado do Ceará;

48



- III - 01 (um) representante da Secretaria de Justiça do Estado do Ceará;
- IV - 01 (um) representante do Ministério Público Estadual do Ceará;
- V - 01 (um) representante do Poder Judiciário;
- VI - 01 (um) representante da Secretaria da Justiça do Estado;
- VII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Ceará;
- VIII - 01 (um) representante do Ministério Público Federal do Ceará;
- IX - 01 (um) representante de entidade de defesa dos Direitos Humanos e indicada pelo Conselho de defesa dos Direitos Humanos.

§ 1º. Os representantes previstos nos incisos III, IV e V, serão indicados preferencialmente, dentre os que compõe o Conselho de Defesa dos Direitos Humanos.

§ 2º. As execuções das atividades necessárias ao Programa ficará a cargo da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente, devendo os agentes dela incubidos ter formação e capacitação profissional compatíveis com suas tarefas.

§ 3º. Os órgãos policiais prestarão colaboração e apoio necessários às execuções do Programa.

Art. 6º. A solicitação objetivando ingresso no Programa poderá ser encaminhada à Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente:

- I - pelo interessado;
- II - por representante do Ministério Público;
- III - pela autoridade policial que conduz a investigação criminal;
- IV - pelo juiz competente para a instrução do processo criminal;
- V - por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos Direitos Humanos;

§ 1º. A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a grave coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º. Para fins de instrução do pedido, a Secretaria da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente poderá solicitar, com aquiescência do interessado:

I - documentos ou informações comprobatórios de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - Exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade e estado físico e psicológico.

III - Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da grave coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial pelas Secretarias da Ouvidoria-Geral e do Meio Ambiente e da Secretaria Pública e defesa da Cidadania no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 7º. Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - decidir sobre o ingresso ou a exclusão da vítima ou testemunha no Programa Estadual;
- II - tomar providências necessárias ao cumprimento do Programa Estadual;

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária.

Art. 8º. O Programa compreende dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis, isolada ou cumulativamente, em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e circunstância de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade da imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias a subsistência individual ou familiar no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;



VI - suspensão temporária das atividades funcionais sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens quando servidor público ou militar, do Estado do Ceará;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio da Secretaria da Ouvidoria-Geral e do meio Ambiente para o cumprimento das obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal;

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo Conselho deliberativo no exercício financeiro, observada a compatibilidade com o montante do crédito constante da Lei do Orçamento do Estado.

Art. 9º. Quando entender necessário, poderá o Conselho Deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 10. Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o Conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a aplicação das medidas previstas no Art. 9º da Lei Federal 9.807, de 13 de julho de 1999.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

Art. 11. A exclusão da pessoa protegida pelo Programa poderá ocorrer a qualquer tempo:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do Conselho deliberativo, em consequência de:

a- cessação dos motivos que ensejaram a proteção;

b- conduta incompatível do protegido.

Art. 12. A proteção oferecida no Programa terá a duração máxima de 2 anos.

Parágrafo único. Em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizaram a admissão, a permanência poderá ser prorrogada.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. GIOVANNI SAMPAIO
2º SECRETÁRIO

DEP. EUDORO SANTANA
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PF VIDENCIADO O FOTOGRAFU
L LEI Nº. 90 DE 13 / 12 / 2001

Guaracian

Lei Nº. 13.193 : 10 / 1 / 2002

PUBLICADA 15 / 1 / 2002

Guaracian

ARQUIV SE

DIV EXP LEGISLATIVO

= M 3 / 6 / 2002

Guaracian